

UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A ADOÇÃO INTERNACIONAL, SUAS DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS LEGAIS

Cláudia Juliana Mendonça Régis¹
Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

Longe de ser uma prática recente, o ato da adoção de crianças e adolescentes é exercido desde as civilizações mais antigas. Aquelas que não possuíam filhos, tinham hábito de adotar para que a base familiar não se extinguísse. O instituto da adoção evoluiu e hoje encontramos uma série de normas e legislações para que esse procedimento seja realizado em compatibilidade com o ordenamento jurídico em vigor de cada país. Sendo dividida em duas modalidades, a nacional e a internacional, o trabalho em tela, através de pesquisas bibliográficas e um sério levantamento contextual junto à coleta de dados referentes a adoção internacional, visa descomplicar o entendimento desse processo bem como oferecer conhecimento doutrinário para contribuição na área do Direito.

Palavras-chave: Crianças. Adolescentes. Instituto da adoção. Legislações. Adoção Internacional.

A BRIEF ANALYSIS ON INTERNATIONAL ADOPTION, ITS GUIDELINES AND LEGAL PROCEDURES

ABSTRACT

Far from being a recent practice, the act of adopting children and adolescents is exercised from the earliest civilizations. Those who did not have children, had a habit of adopting so that the family base did not become extinct. The adoption institute has evolved and today we find a series of norms and laws for this procedure to be carried out in compatibility with the legal system in force in each country. Being divided in two modalities, the national and the international, the work in canvas, through bibliographical researches and a serious contextual survey next to the collection of data regarding the international adoption, aims to uncomplicate the understanding of this process as well as to offer doctrinal knowledge to contribute in the area of law.

Keywords: Children. Adolescents. Institute of adoption. Legislation. International Adoption

¹ Aluna do Curso de Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) – Natal/RN
E-mail: julianasiaf@gmail.com

² Mestre e Especialista em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte
E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br

INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo foram diversas as motivações que levaram a prática da adoção, fazendo-a transitar por diversos patamares. Hoje, ainda é possível identificar visões equivocadas ao ato de adotar, crendo que ela se trata de um gesto de caridade. Considerada um ato jurídico solene, a adoção visa a integração familiar de crianças e adolescentes que foram afastadas de suas famílias de origem e levados por um adotante como filho, e, a partir da chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, passaram a ser reconhecidos como filhos legítimos dos pais adotivos.

Além disso, a sociedade tende a enxergar o caso como rejeição por parte das mães biológicas. É importante lembrar que muitas crianças postas à adoção não refletem casos de abandono. Muitas famílias entregam seus filhos para adoção entendendo que esta pode ser a chance de oportunizá-los a adquirirem alguma perspectiva de futuro, que elas sozinhas não poderiam oferecer-lhes.

O ordenamento jurídico brasileiro zela pela preservação da criança/adolescente junto aos seus genitores biológicos. Na impossibilidade, através de uma medida protetiva aplicada pelo juiz de forma excepcional e provisória, o menor é posto em acolhimento familiar ou institucional, priorizando famílias substitutas nacionais em detrimento às estrangeiras. Em caráter excepcional a criança é conduzida para adoção internacional, expressão que ainda gera muita confusão. Ela trata do trânsito de crianças entre países, não caracterizando somente a nacionalidade estrangeira do adotante.

Após verificar a impossibilidade da manutenção da mesma em território nacional – condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção – que a criança/adolescente é encaminhada para adoção internacional. Diante deste cenário, o presente trabalho tem como objetivo primordial esclarecer o processo da adoção internacional junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange o processo da adoção. Através da pesquisa e análise de artigos, doutrinas e jurisprudência, este trabalho de conclusão do curso de Direito coletou dados referentes a adoção internacional e seus procedimentos legais.

Num primeiro momento, será apresentado um contexto histórico sobre a adoção e sua evolução no decorrer do tempo; a origem da palavra “adoção” e seu significado jurídico; bem como sua natureza jurídica, na opinião dos doutrinadores.

Em um segundo momento, será elucidado o termo “adoção internacional”, prestando esclarecimentos sobre o real sentido que a palavra “internacional” assume no contexto jurídico da adoção. Logo a seguir, será abordado o seu caráter excepcional e quais critérios configuram essa excepcionalidade. No capítulo seguinte, serão mencionadas as normas que regulamentam o instituto da adoção, destacando a Convenção sobre os Direitos da Criança, Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção de Haia. Adiante, no último capítulo, todos os requisitos e procedimentos necessários para a prática da adoção internacional legal.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO

O instituto da adoção é mencionado desde os escritos bíblicos, sendo, portanto, uma prática nada recente na história da humanidade. No caso de famílias que não possuíam filhos, as civilizações mais antigas tinham hábito de adotar para que a base familiar não fosse extinta. Um dos exemplos mais clássicos de adoção é o caso de Moisés, personagem bíblico, que fora encontrado em um cesto às margens do rio Nilo, no Egito, com poucos dias de vida.

Na Idade Antiga³, famílias cultuavam seus mortos e, aquele cuja família se extinguisse, significava a ausência de alguém que lhes cultuasse à memória. Neste caso, a adoção era tida como uma forma de perpetuar o culto familiar. Logo, o direito de adotar apareceu como uma última alternativa de evitar a extinção pela morte sem deixar descendentes. Outros relatos de adoção entre povos gregos e orientais surgiram, porém, a adoção passou a ganhar notoriedade na civilização romana, que, segundo a autora Lídia Natália Dobrianskyj Weber:

A adoção, criada pelos romanos, foi instituída como um instrumento de poder familiar e tinha três objetivos principais: escolher um sucessor (geralmente os adotados eram adultos); permitir acesso de um indivíduo a um status superior e dar descendentes a quem não os tinha. **Não existia discussão sobre “a proteção da criança”.** (WEBER, 2008, p. 20, grifo nosso).

Como afirmado pela autora, nessa época ainda não existia a ideia de proteção à criança, pois ela vai em desencontro a antiquada expressão “pátrio poder”. Esta significava em sua totalidade a autoridade que o pai exercia sobre a criação dos seus filhos, sendo a figura representativa de poder e tomada de decisões no âmbito familiar. Hoje em dia, o termo mais correto para representar a responsabilidade pelo desenvolvimento dos filhos relativo a sua guarda, sustento e educação é a locução “poder familiar”, marcando uma época em que a partir da Constituição Federal de 1988 e do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente indicam que o poder-dever de

³ É o período que se estende desde a invenção da escrita (de 4 000 a.C. a 3 500 a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.).

formação dos filhos é igual tanto para o pai, quanto para a mãe. Os pais possuem o direito de reaver a criança caso não tenham consentido legalmente com a adoção ou se não tiverem sido destituídos do Poder Familiar.

Na Idade Média⁴ o Direito Canônico⁵ exercia forte influência sobre a sociedade. Neste período da história a igreja não via a adoção com bons olhos, pois esta prática configurava uma forma de introduzir filhos adulterinos no seio familiar. Já durante a Idade Moderna, por influência da Revolução Francesa⁶, o código de Napoleão de 1804 chegou a tratar sobre adoção, permitindo que pessoas acima de cinquenta anos pudessem realizá-la. Contudo, o assunto ainda era tratado com preconceito, pois era atribuído um valor inigualável aos filhos que possuíam laços de sangue.

No Brasil, a adoção foi disciplinada pelo Código Civil de 1916 como um instituto que auxiliava na continuidade da família, sendo permitida somente para maiores de cinquenta anos e sem filhos legítimos, pois, devido à idade avançada, a concepção natural de uma criança tornara-se mais difícil. Com o passar dos anos, a legislação modificou-se e a adoção assumiu um caráter humanitário, oferecendo um lar a menores em desamparo, viabilizando a adoção.

Inicialmente as leis privilegiavam os filhos biológicos em detrimento dos adotivos, gerando por sua vez, discriminação. Somente com a chegada do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, desapareceram as diferenças entre filhos biológicos e adotivos, que passaram a reconhecer a criança filho legítimo dos pais adotivos, garantindo direitos e deveres desta relação, conhecida como adoção plena.

A adoção internacional passou a ter maior relevância após a Segunda Guerra Mundial⁷, momento em que as nações se tornaram mais desenvolvidas e a comunidade internacional dedicou maior atenção as causas de exclusão social que surgiam paralelamente ao crescimento industrial nas cidades.

Dessa forma, é perceptível que da Idade Antiga até os dias de hoje, foram diversas as motivações que levaram os povos a prática da adoção. Desde o culto aos deuses ao preenchimento de carências afetivas de casais que não tiveram filhos, a adoção transitou em inúmeros patamares. Hoje, ainda sofre com uma visão

⁴ É um período da história da Europa entre os séculos V e XV. Inicia-se com a Queda do Império Romano do Ocidente e termina durante a transição para a Idade Moderna.

⁵ Direito Canônico trata-se de um direito proveniente da Igreja Católica e da Anglicana.

⁶ Iniciada em 1789, foi um exemplo clássico de revolução burguesa. Embora tivesse tido a participação de outras camadas sociais, como os camponeses e as massa urbanas miseráveis, ela foi essencialmente conduzida pela burguesia para realizar suas aspirações.

⁷ Conflito militar global que durou de 1939 a 1945, envolvendo a maioria das nações do mundo — incluindo todas as grandes potências — organizadas em duas alianças militares opostas: os Aliados e o Eixo.

equivocada de que o ato de adotar se trata de um gesto de caridade ou um meio capaz de resolver este problema social.

2 O CONCEITO DE ADOÇÃO

A partir do nascimento com vida, adquirimos o direito à família, a convivência familiar e comunitária, que são alguns dos direitos da personalidade. Todavia, existe outra forma além da natural para que estes direitos sejam adquiridos: através da adoção. A palavra “adoção” origina-se do latim *adoptio*, que significa dar seu próprio nome a alguém; pôr um nome; e na língua portuguesa, segundo o dicionário Aurélio, quer dizer tomar por filho, perfilhar. A adoção visa a integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem.

Para ser pai, é necessário que exista um desejo de estabelecer relação de afeto, e este, não necessariamente precisa advir da consanguinidade. O ato de adotar é trazer para o seio familiar uma pessoa com a qual não existe qualquer ligação biológica, mas com quem se deseja desenvolver relação afetiva de pai e filho. Isso acontece por meio de um ato jurídico solene. Maria Helena Diniz, conceitua adoção como:

Adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 1995, P.282)

Desta maneira, Maria Helena Diniz estabelece que o vínculo fictício de filiação não se trata de algo aparente ou irreal; o elo formado a partir da adoção não é diferente ao de um filho biológico. Assim, finalizado o processo de adoção, pais e filhos passam a estar unidos por um laço de parentesco civil. Do ponto de vista jurídico, este vínculo é tão forte quanto o biológico – de acordo com Constituição Federal de 1988 – que

conferiu direitos equânimes a todos os filhos, sejam eles advindos do casamento ou por meio da adoção conforme o Artigo 227⁸ § 6º aborda.

A inovação significativa inserida pela Constituição de 1988 veio neste artigo, representando um marco na garantia dos direitos fundamentais e na proteção da dignidade da pessoa humana, trazendo redefinições no Direito de Família, compreendendo também a adoção. Antes da Constituição de 1988 os filhos adotivos não desfrutavam dos mesmos direitos dos filhos biológicos. Hoje, são tidos como iguais.

Diante da concepção da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, foi conduzido alterações relativas à sistemática da adoção com a finalidade de resguardar de forma mais ampla os interesses das crianças e adolescentes. A lei trouxe uma mudança crucial, vestindo de irrevogabilidade o ato da adoção – conforme o exposto no Art. 39 § 1º do ECA “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” – em que, família natural é aquela detentora de vínculo biológico com a criança, composta por pais (ou um deles) e filhos. Já a família extensa inclui parentes próximos, como tios ou avós, pessoas com quem o menor convive e mantém ligação de afetividade e afinidade.

Posteriormente, em 2009, surge a Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010, que além de revogar quase todos os artigos do Código Civil de 2002 referentes a adoção, deu nova redação ao ECA. As modificações dos artigos acarretou mudanças pertinentes relacionadas a diminuição do desgaste emocional proveniente desse tipo de relação jurídica. Entre elas, estão: qualquer pessoa maior de 18 anos, mesmo solteira, poderá dar entrada em um processo de adoção; para grupos de irmãos colocados à adoção, prioriza-se a tutela ou guarda da mesma família substituta com o fito de que não seja perdido os laços fraternais; é dado ao perfilhado o direito de conhecer o processo de adoção ao qual foi submetido após atingir a maioridade. Quando menor de idade, lhe é ofertado orientação psicológica e jurídica para ter acesso aos dados.

Diante do exposto, a adoção objetiva cumprir um papel social e permite a retirada de uma criança ou adolescente em estado de desamparo para um lar. Nele,

⁸ Art. 227 § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

elas gozarão do direito de serem amadas como filhos, na condição que lhes sejam assegurados o bem-estar, educação, saúde e amor. É válido ressaltar que muitas crianças postas à adoção não refletem casos de abandono por parte da mãe biológica. A sociedade tende a discriminar e desaprovar essa atitude, conferindo culpa aos pais por apenas enxergarem o caso como ato de rejeição. No entanto, diante de um sentimento de incapacidade e impotência, muitas famílias que entregam seus filhos à adoção entendem que este pode ser um meio de oportunizar a estas crianças adquirir aquilo que elas não poderiam lhes oferecer.

Neste sentindo, o que para muitos é visto como desamor, em verdade pode ser considerado um gesto magnânimo. A renúncia da maternidade se dá por inúmeras razões e é um processo difícil, mas muitas destas mulheres que abdicam de seus filhos pressupõem que estão propiciando uma condição de vida melhor ao entregá-los a uma família substituta. São duas as modalidades de adoção: a nacional, em que o adotante reside no mesmo país do adotado, e a internacional, em que o adotante reside em país estrangeiro ao adotado.

3 NATUREZA JURÍDICA

Distante de pleitear um entendimento consistente, a natureza jurídica de adoção ainda provoca controvérsias e opiniões divergentes entre os estudiosos do direito. Em decorrência da mutação dos valores sociais durante a história, a natureza jurídica da adoção alcançou novos entendimentos, e, aos poucos, experimentou algumas modificações. Para alguns juristas, a adoção trata-se somente de um contrato; para outros, um ato solene.

Partindo de percepções díspares, é possível observar dois pontos de vista com base no Código Civil de 1916 e na Constituição Federal de 1988. No CC/16⁹, a doutrina civilista adotada é que a adoção se tratava de um negócio jurídico, tinha caráter contratual, sendo permitido inclusive a dissolução do vínculo de adoção, em caso de consentimento mútuo; na CF/88¹⁰, a adoção passou a ser reconhecida como um ato complexo e solene sendo precedida de sentença, em que o interesse

⁹ Código Civil de 1916.

¹⁰ Constituição Federal de 1988.

juridicamente tutelado prevalece sobre a vontade e manifestação das partes, exigindo tantos outros requisitos presentes no Art. 47¹¹ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a adoção deixou de ser um simples acordo bilateral de vontades e passou a estabelecer condições para aqueles que desejam ser pais adotivos, com trâmite executado sob às vistas do poder público. Dessa forma, a adoção tornou-se uma medida de caráter excepcional e irrevogável, seja ela feita por nacionais ou estrangeiros. Wilson Donizeti Liberati entende que:

Com a vigência da Lei 8.069/90, a adoção passa a ser considerada de maneira diferente. É erigida à categoria de instituição, tendo como natureza jurídica a constituição de um vínculo irrevogável de paternidade e filiação, através de sentença judicial (Art. 47). É através da decisão judicial que o vínculo parental com a família de origem desaparece, surgindo nova filiação (ou novo vínculo), agora de caráter adotivo, acompanhada de todos os direitos pertinentes à filiação de sangue. (LIBERATI, 2003, p.22).

A instituição jurídica intervém no processo de adoção dando suporte ao interesse do menor através da emissão de sentença. Esta, possui a finalidade de conceber entre duas pessoas estranhas uma relação similar a filiação biológica. Com objetivo de diminuir riscos de desistências do laço afetivo que os novos pais adotivos se dispuseram a criar, foi determinado como ato irrevogável o vínculo de paternidade oriundo de adoção, com escopo de conceder maior segurança jurídica.

4 ELUCIDAÇÃO DO TERMO “ADOÇÃO INTERNACIONAL”

A adoção internacional é um instituto jurídico de gênese humanitária que visa promover a adoção de crianças/adolescentes por estrangeiros ou brasileiros que residem no exterior. Apesar do termo “internacional” ainda causar muita confusão – levando a crer que o adotante necessariamente caracteriza-se de uma figura

¹¹ Art. 47 - O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

estrangeira – a expressão refere-se ao trânsito de crianças e adolescentes entre os países e não a nacionalidade do adotante. O Art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente elucida:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

Neste entendimento, de acordo com o Art. 51, conclui-se que o critério apropriado é o territorial, ou seja, um brasileiro pode realizar uma adoção internacional desde que resida no exterior e almeje levar o adotado para viver fora do país. No Brasil, a adoção internacional está condicionada à aprovação das Comissões Estaduais Judiciárias (CEJAI¹²) que são encarregadas de monitorar o cumprimento das obrigações impostas pela Convenção de Haia. Cada estado da federação dispõe de sua respectiva comissão judiciária às quais são designadas a realização de estudo e análise detalhada dos pedidos de adoção dos respectivos pretendentes, sejam eles estrangeiros ou brasileiros residentes e/ou domiciliados fora do país. Nos dados para registro do pedido de adoção deve constar: os candidatos estrangeiros e sua avaliação quanto à idoneidade; crianças/adolescentes disponíveis para adoção internacional; e agências de adoção autorizadas.

É importante salientar que no Art. 51¹³ § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente é dada preferência aos brasileiros que residem no exterior em detrimento aos estrangeiros nos casos de adoção internacional de crianças ou adolescentes de nacionalidade brasileira. Isso justifica que o rompimento das raízes e valores culturais da nacionalidade de origem só deverá acontecer em casos excepcionais.

O ECA também estabelece através do seu Art. 50¹⁴ a criação de bases e dados de crianças e adolescentes aptos à adoção e dos interessados habilitados em cada

¹² CEJAI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional.

¹³ Art. 51 § 2º - Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

¹⁴ Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)

comarca ou foro regional, estadual e nacional. A fiscalização na adição e exclusão de registros discorre em processo de alto rigor, austeridade atribuída ao Ministério Público, em benefício dos propensos adotados.

Uma vez que residam em países distintos, adotante e adotado estão sujeitos a ordenamentos jurídicos diferentes. Devido as divergências nos diplomas legais aos quais estão submetidos, adotou-se a Convenção Internacional de Haia no ano de 1993, que promove a regulamentação da matéria relativa a adoção internacional com fito de uniformizar procedimentos relacionados a adoção nessa modalidade.

5 O CARÁTER EXCEPCIONAL DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

O ato de adoção é, por si só, revestido de excepcionalidade. A regra natural é que crianças, a partir do seu nascimento, sejam mantidas em suas famílias biológicas, desde que estas proporcionem um ambiente saudável e livre de vícios para um desenvolvimento sadio. No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) o Art. 19 explicita:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Considerando o Art. 19, significa dizer que o ordenamento jurídico brasileiro zela primordialmente pela preservação da criança/adolescente junto aos seus genitores biológicos. Na impossibilidade, através de uma medida protetiva aplicada pelo juiz de forma excepcional e provisória, o menor é posto em acolhimento familiar ou institucional. O ordenamento jurídico brasileiro ainda prioriza famílias substitutas nacionais em detrimento às estrangeiras.

Somente em caráter excepcional a criança é conduzida para adoção internacional, após verificar a impossibilidade da manutenção da mesma em território nacional. Para tanto, é realizada uma análise detalhada em cadastramentos das comarcas, foro regional, estadual ou nacional, assim como aborda o Art. 51, II

do Estatuto da Criança e do Adolescente “que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no Art. 50¹⁵ desta lei”. (ISHIDA, 2010, p.113). Assim, a adoção por estrangeiro ou brasileiro residente no exterior, será possível nos moldes estabelecidos no Art. 50 § 10º, que diz:

Art. 50 § 10º. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

Como descrito no Art. 50 § 10º, sendo constatada a ausência de interessados com moradia fixa no Brasil, abre-se exceção à adoção internacional. Apesar do número de famílias brasileiras residentes no país com interesse em adotar ser superior ao número de crianças disponíveis para adoção, este processo ainda enfrenta muitos desafios. As famílias desejam um perfil que a maioria das crianças não possuem. O perfil mais procurado é de crianças menores de quatro anos, o que torna a maioria dos menores incompatíveis. Outro fator que dificulta as adoções é que poucas famílias têm interesse em adotar mais de um menor ao mesmo tempo ou receber irmãos. Segundo dados colhidos nos site¹⁶ CNJ¹⁷:

A maioria dos casos de adoção internacional é feita com crianças maiores de 6 anos e, geralmente, com grupos de irmãos. Entre 2008 e 2015, ocorreram 657 adoções de crianças do Cadastro Nacional de Adoção - gerido pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) -, por pretendentes internacionais. A maioria das adoções internacionais ocorre por país italianos. Dos 16 organismos estrangeiros credenciados junto à Autoridade Central Administrativa Federal (Acaf), 13 são da Itália.

Observados os dados demonstrados acima, percebe-se o caráter atípico da adoção internacional, realizadas em sua maioria com crianças de idade mais

¹⁵ Art. 50 – A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009).

¹⁶ Informação obtida em <https://goo.gl/4mcKNL>, 20 out de 2017.

¹⁷ CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

elevada e com grupos de irmãos. Nesse entendimento, pode-se dizer que a adoção internacional é a exceção da exceção, por dois fatores: primeiro, por ela ser praticada com crianças que compõem o perfil preterido pelas famílias brasileiras; e já em caráter de exceção, a preferência é que a adoção seja realizada por nacionais – quando não permanecem com suas famílias biológicas.

6 NORMAS REFERENTES A ADOÇÃO INTERNACIONAL

Para que a adoção internacional seja viabilizada, se faz necessário o cumprimento de normas e procedimentos. A Convenção sobre os Direitos da Criança, Convenção de Haia, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente são os principais diplomas legais no que tange a adoção internacional. Esses instrumentos representam as conquistas e garantias alcançadas na legislação ao longo do tempo, traduzindo avanços no reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeito de direitos.

6.1 A Convenção Sobre os Direitos da Criança

A legislação sofre alterações de acordo com a necessidade do tempo vivido pela sociedade. Em matéria de adoção internacional, ocorreram diversos avanços na legislação, adaptando-se à cultura e costumes de cada período. Porém, este tema ainda reflete uma preocupação da comunidade internacional e da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo comumente discutido em tratados e convenções internacionais. Os debates erguem-se devido ao interesse dos países em garantir amparo às suas crianças e adolescentes. Entretanto, diferenças entre as legislações internas de cada país relativas a adoção tornam-se um obstáculo. Nesse contexto, fez-se necessário elaborar uma norma base, com regras abrangentes, para elaboração de leis em todos os estados.

A partir do vigor da Constituição Federal de 1988 (juntamente com a ratificação da convenção sobre Direitos da Criança) e do ECA, os direitos inerentes as crianças e adolescentes ganharam atenção e adquiriram maior importância no Brasil. Com objetivo de assegurar bem-estar de forma efetiva, as normas criaram diretrizes que

conservam uma situação jurídica estável, tanto no país de origem da criança, quanto no país do adotante. Considerando o número crescente de adoções internacionais nos últimos anos, esses instrumentos possuíam suma importância no que se refere as garantias de salvaguardar o instituto da adoção.

A Convenção sobre os Direitos da Criança traduz avanços, cujo crianças e adolescentes passaram a ser tratadas como sujeito de direitos. Esta convenção configura o instrumento de direitos humanos mais aceito da história, tendo sido reconhecido e aprovado pelo total de 193 países. Nesta convenção, foram elencados alguns direitos básicos, como: o direito a cuidados adequados; o direito à educação; direitos relativos à proteção contra exploração sexual e ao trabalho infantil; e direito da criança exprimir sua própria opinião. Os países que a ratificaram acabaram por resguardar os menores contra a prática da adoção internacional com finalidade desviada para a exploração sexual. A Convenção dos Direitos da Criança representou um grande marco, reconhecendo o valor projetivo das crianças, enxergando nelas a possibilidade de futuro, da continuidade da família, de seu povo e da espécie humana.

6.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 12.010/2009

A Constituição Federal de 1988 também viabilizou uma aplicação no conceito de família, concedendo assim um lugar para o instituto da adoção, possibilitando o surgimento de leis que regularam a adoção de forma mais específica a partir do seu Art. 227, §§ 5º e 6º:

Art. 227 (...)

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A partir desta normativa, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 1990, que cuida especialmente dos aspectos ligados ao tratamento social e legal que deve ser oferecido às crianças e adolescentes do Brasil, dentro de

acepção de maior proteção e cidadania decorrentes dessa Constituição. Através dele, os direitos humanos fundamentais – que visam proteger a dignidade do menor – estabelece regras mínimas de desenvolvimento, consoante observado em seu Art. 3º, que determina:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

De acordo com o Art. 3º, oportunizar garantias para o desenvolvimento da criança e adolescente são consideradas fundamentais. Tais direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, nesse escopo, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, violência, exploração ou crueldade, porque sua liberdade e dignidade foram asseguradas.

Também é direito fundamental o direito a convivência familiar, que pode ser conceituado como o direito de viver junto a sua família natural e subsidiariamente a sua família extensa, onde a família natural é definida pelo Art. 25 do ECA como sendo “a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, e a família extensa ou ampliada, “aquela que se estende para além da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

A lei 12.010 de 3 de agosto 2009, trouxe novas regras que alteraram o ECA relativas ao sistema de convivência familiar, passando a abordar a matéria relativa a adoção internacional. A Convenção de Haia, que regulamenta todo assunto relacionado a cooperação em matéria de adoção internacional, só chegou a ser ratificada pelo Brasil posteriormente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, e, somente após a chegada da Lei 12.010/09 que o ECA passa a mencionar a Convenção de Haia.

Com a mudança, duas medidas foram incluídas: o acolhimento institucional e o programa de acolhimento familiar – duas medidas provisórias utilizadas como forma de transição para reintegração familiar. No acolhimento familiar, o jovem é confiado a uma pessoa ou família habilitada para integra-lo ao meio familiar e prestar os

cuidados necessários, através de um programa municipal de Família Acolhedora. Já no acolhimento institucional, o jovem vai para uma instituição, o que não implica em privação de liberdade. O abrigo deve prestar assistência, prezando pela manutenção dos vínculos familiares.

Após realizados os programas institucionais e sendo constatada a impossibilidade de manutenção da criança na sua família original, e entendendo o Ministério Público pela colocação dessa criança em família substituta, será destituído o poder familiar. Após a destituição, esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar, a solução para que cuidados e proteção da criança e do adolescente sejam garantidos se faz mediante colocação em família substituta através da adoção.

A Lei nº 12.010/2009 aprimorou a adoção, colocando como fator principal a proteção dos jovens em face da permanência da criança em sua família natural. Infelizmente, nem toda família biológica se mostra capaz de ofertar a criança um ambiente propício ao seu desenvolvimento, por isso, a colocação em uma família substituta é importante para suprir o vínculo de filiação que não foi criado entre a criança e seus pais biológicos. Ela trouxe mecanismos que tornam os processos judiciais de adoção mais efetivos, pois estabelece prazos a serem cumpridos para permanência das crianças em abrigos, ajuizamento de ação de destituição do poder familiar e hipóteses de não cadastramento prévio para adoção. Contudo, acabou por dificultar a adoção internacional, por considerá-la como a última alternativa, uma vez que só poderá acontecer quando não for encontrada família substituta brasileira que deseje adotar a criança.

6.3 Convenção de Haia

A Convenção de Haia foi concluída em Haia, na Holanda, em 29 de maio de 1993. Em 21 de junho de 1999, foi ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 3.087. Sua abordagem gira em torno da criança e adolescente quanto a proteção e cooperação em matéria de adoção internacional, prevendo o apoio dos países signatários da convenção onde sejam realizadas adoções entre o país de origem (aquele em que vive o menor) e o país de acolhimento (aquele para onde irá o menor).

Representa o primeiro documento que regulou adoção internacional de modo mais específico, assunto de interesse mundial, declarando que para ser possível o pleno desenvolvimento da personalidade da criança, esta deverá crescer em meio familiar que a proporcione amor e cuidados, reconhecendo que a adoção internacional é vantajosa no sentido de dar uma família permanente à criança sem expectativas de encontrar família substituta em sua terra natal.

Ao estabelecer garantias para que as adoções internacionais ocorram no interesse superior da criança e do adolescente e respeitando os direitos fundamentais reconhecidos pelo direito internacional, o intuito primordial da Convenção é de proporcionar segurança nas adoções internacionais através da cooperação entre os estados-membros, e assim prevenir sequestros, a venda ou tráfico de crianças. Além disso, tem como objetivo facilitar o reconhecimento das adoções nos outros países tornando o processo mais célere, buscando sempre legalidade e transparência nos processos adotivos.

A convenção está assentada no princípio de subsidiariedade da adoção internacional, ou seja, este deverá ser o último caminho a ser seguido para realizar o interesse de uma criança quando constatado não existir a perspectiva de ajudá-la dentro da própria família e do próprio país de origem.

7 REQUISITOS NECESSÁRIOS A ADOÇÃO INTERNACIONAL

A Secretaria Especial de Direitos Humanos é a autoridade central no Brasil atendente a adoção internacional. Responsável por receber todas as informações sobre adotantes e adotados, esse órgão assume papel fiscalizador, mesmo quando a criança já foi adotada e está no país de acolhida, visando assegurar sua integridade e direitos. Conforme a Convenção de Haia, em seu Art. 14:

Art. 14. As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual.

Em consonância com o Art. 14, ao demonstrar interesse em realizar a adoção internacional, o indivíduo deve procurar as Autoridades Centrais credenciadas pelo Estado e dar início ao processo de habilitação. Neste momento, deverá informar se há condições de acolher uma criança. Pode habilitar-se para realizar a adoção internacional: os estrangeiros residentes no Brasil com visto temporário para trabalho, vistos de cortesia ou vistos diplomáticos; estrangeiros residentes fora do país; e brasileiros residentes fora do país que desejam adotar criança/adolescente brasileiro. Já os estrangeiros residentes que desejam adotar criança/adolescente brasileiro no Brasil com visto de permanência, se candidatarão, assim como os brasileiros, nas respectivas Varas da Infância e da Juventude do local de sua residência, representando um caso de Adoção Nacional.

Após a formulação do pedido de habilitação, será feita uma análise a fim de verificar se o indivíduo ou casal preenche os requisitos necessários para adotar. Caso o interessado possa dar andamento ao processo, a Autoridade Central de acolhida, deverá passar informações para a autoridade central do estado de origem da criança para que seja emitido um relatório constando as seguintes informações: identidade do adotante; o meio social onde ele vive; sua situação médica e familiar; e motivos pelos quais decidiu realizar a adoção. Estando presentes todos os requisitos legais para a adoção, após a expedição do laudo de habilitação, o estrangeiro interessado em adotar deverá dar início ao processo de adoção observando o prazo de um ano.

Para figurar como adotante é exigida idade mínima de 18 anos, independentemente do estado civil. Este é um requisito em comum entre a adoção nacional e a internacional, prevista no Art. 42¹⁸ do ECA. É fixado no § 3º do mesmo artigo, que deverá haver uma diferença de idade de no mínimo dezesseis anos entre o adotante e adotado. Sobre este parágrafo, o autor Caio Mário Pereira faz a seguinte consideração:

Ao exigir a diferença de 16 anos entre adotante e adotado, imitando a filiação biológica, e propiciando autoridade e respeito. Essa diferença etária existe no pressuposto de certo condicionamento hierárquico entre adotante e adotado, no que, aliás, usa-se por parâmetro a circunstância de que a idade núbil é de dezesseis anos, e, assim, assemelha-se o parentesco civil, à relação de paternidade biológica. (PEREIRA, 2012, p. 418)

¹⁸ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Pereira afirma que a lei procura imitar a filiação natural nesse quesito pois, é biologicamente normal que haja a diferença mínima de 16 anos entre pais e filhos. Caso a adoção venha a ocorrer em conjunto, somente um cônjuge ou companheiro precisa respeitar essa diferença mínima de idade para que se dê continuidade a adoção. Vale ressaltar também que não é permitida a adoção por ascendente ou irmão, conforme o Art. 42¹⁹ § 1º do ECA. A lógica desse impedimento está no rompimento dos vínculos biológicos de filiação e parentescos decorrentes do novo vínculo criado a partir da adoção.

A lei ainda prevê, como outro requisito, um estágio de convivência entre o adotante e o adotado. Consiste em um período de preparação prévia dos pais adotivos juntamente a um acompanhamento familiar realizado após a adoção nos casos adoção internacional, em que o prazo é fixado pela autoridade judiciária – desde que observadas as peculiaridades do caso – consoante ao Art. 46 e §§ do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

O estágio de convivência só se iniciará depois da autorização judicial quando a criança/adolescente já estiver desligada da casa de acolhimento, no caso de adoção internacional, ele será de no mínimo trinta dias e deverá ser cumprido em território nacional. Nesse processo, a família ficará alojada em um imóvel alugado, no qual estabelecerá rotinas domésticas e dinâmica familiar similares ao convívio em família que passarão a ter dali por diante, para que todos se adaptem uns aos outros e estabeleçam vínculos afetivos.

¹⁹ Art. 42. § 1º. Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Esse período de convivência será acompanhado e avaliado por equipe interprofissional a serviço da Vara da Infância e da Juventude, que serão responsáveis por elaborar relatórios detalhados acerca da convivência, e, ao final dele, será realizada a audiência para homologação da adoção, sendo expedido mandado de cancelamento da certidão de nascimento e a nova certidão. Segundo o autor Válter Kenji Ishida “o intuito do legislador em criar o estágio de convivência foi para acautelar-se sobre a adoção por casais estrangeiros buscando coibir o tráfico de menores”. (ISHIDA, 2010, p.101).

Um ponto relevante da Lei nº 12.010/09 é a determinação que a criança, a partir dos 12 anos, deve ser ouvida pela Justiça sobre sua vontade com relação ao processo de adoção, antes dessa idade o processo corre sem sua manifestação. Esse procedimento deve ser acompanhado por um profissional, como está explícito no Art. 51, § 1º, III, ECA:

Art. 51, §1º, III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

A respeito da equipe interprofissional mencionada, a sua atuação é de suma importância, tanto no processo de adoção como após a sentença de adoção. Ela realiza um acompanhamento feito por profissionais como psicólogos e assistentes sociais que fazem um trabalho de orientação e formação dos adotantes e dos adotados, levando informação e gerando a desconstrução de preconceitos e estereótipos existentes devido à falta de adequado conhecimento sobre a situação. Ela também atua com a finalidade de dar respaldo as decisões jurídicas na medida em que esses profissionais possuem o conhecimento necessário sobre a realidade social dessas crianças e adolescentes, permitindo que a lei seja aplicada com maior segurança.

O legislador brasileiro preocupou-se com a vida da criança e adolescente depois de ocorrido o processo de adoção, como se vê pela redação do artigo 52, §10º “A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados” visando garantir que os direitos fundamentais da criança e adolescente estejam sendo cumpridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da evolução histórica relativa aos procedimentos legais da adoção, crianças e adolescentes passaram a ter garantias, assumindo a condição de sujeito de direito. O ECA, sem dúvidas, merece destaque perante as conquistas alcançadas, regulando os procedimentos relativos à adoção internacional, promovendo maior amparo e proteção aos jovens. A Convenção do Direito da Criança e Convenção de Haia, são documentos internacionais de grande representatividade no âmbito da adoção internacional, que contribuíram para não discriminação e consideração do superior interesse do menor, bem como a sistematização de regras na adoção realizada por brasileiros e estrangeiros residentes no exterior, respectivamente.

Os requisitos estabelecidos pelas Convenções reguladoras possuem monitoramento rigoroso durante e após o processo da adoção, com objetivo de instaurar uma cooperação mútua entre os países signatários e prevenir abusos nos processos adotivos. O direito a família é inerente à condição da criança e adolescente. A Constituição Federal de 1988 o aborda como direito fundamental, prezando pela convivência da criança/adolescente na família biológica, e excepcionalmente, em família substituta - caso não seja encontrado um lar em território nacional. Como alternativa, passa-se a considerar a possibilidade de um lar fora do país de origem.

É válido ressaltar que a adoção, seja ela nacional ou internacional, não configura de nenhuma forma uma solução para os inúmeros casos de abandono, nem mesmo de um gesto de caridade. Diante da máxima importância da função da família, a adoção internacional apresenta-se como uma chance a mais ao jovens de possuir uma família, caso esta oportunidade não se dê em seu território de origem, desde que o superior interesse do menor seja preservado e esta nova família proporcione um ambiente repleto de valores essenciais para um desenvolvimento sadio, como educação, saúde, compreensão e amor.

A sociedade brasileira ainda tende a julgar as famílias que destinam seus filhos para adoção, enxergando como ato de rejeição. Num país desigual como o Brasil, é preciso ter cautela para avaliar estes processos, pois nem sempre configuram abandono. Muitas famílias, diante do sentimento de incapacidade, visualizam a adoção como uma alternativa para proporcionar aos seus filhos uma vida que eles sozinhos não poderiam oferecer.

No entanto, as pessoas que se dispõem a adotar uma criança no Brasil ainda tem um perfil preferido, havendo muitas restrições relativas à crianças que estão em idade mais avançada ou em grupos de irmãos. São justamente essas crianças que são disponibilizadas à adoção internacional, o que dá ainda maior relevância ao tratamento jurídico deferido crianças e adolescentes, numa busca constante pela preservação dos seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adoção Internacional: Medida excepcional - Preferência da adoção nacional.

Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=108>>.

Acesso em 22 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de julho de 1990.

CNJ Serviço: entenda como funciona a adoção internacional. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional>>. Acesso 21 em out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 1995.

DOS SANTOS, Valdirene Aparecida. **O que se entende por Adoção**

Internacional? Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2229374/o-que-se-entende-por-adocao-internacional-valdirene-aparecida-dos-santos>>. Acesso em 21 out. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 6.

ISHIDA, Válter Kenji Ishida. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Realidade brasileira sobre adoção: a diferença entre o perfil desejado pelos

pais adotantes e as crianças disponíveis para serem adotadas. Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>>. Acesso em 21 out. 2017.

VEIGA, Tamiris. **Adoção Internacional**. Disponível em:
<<https://mirisveiga1.jusbrasil.com.br/artigos/151592658/adocao-internacional>>.
Acesso em 20 out. 2017.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyj. **Aspectos Psicológicos da Adoção**, 1.ed.
Curitiba: Juruá Editora, 2002.